HABEAS CORPUS Nº 569.722 - MG (2020/0077144-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	EMANUEL BELEM GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	:	EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
		PATRICK JUAN CLOVES DE SOUZA - MG199098
		BRENDA RODRIGUES DIAS - MG201820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A paciente foi presa preventivamente em 04/06/2019 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, inciso V, ambos constantes da Lei 11.343/06.

O impetrante requer a concessão da ordem liminar para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, ou mesmo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou a prisão domiciliar, em observância ao Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, na Portaria Conjunta nº 19/PR- TJMG/2020 e na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, aduzindo a possibilidade de riscos à sua saúde em razão da pandemia do COVID-19.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DCBB2B9-24CD-4F90-82C3-17E1026CCB8B

> FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8DCBB2B9-24CD-4F90-82C3-17E1026CCB8B